JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022-SEMED

Assunto: Trata-se de justificativa de **REVOGAÇÃO** pertinente a CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022-SEMED, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a "CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE BÁSICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER/ PA.".

A Prefeitura Municipal de Alenquer, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Licitação ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA, neste ato vem apresentar suas considerações para a cancelamento do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022-SEMED, que teve como objeto "CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE BÁSICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER/ PA"

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que a CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022-SEMED teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA. Ocorre que no dia 23/03/2022, a Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, por meio do Memorando nº 059/2022, solicitou a esta Comissão que fosse REVOGADO a Chamada Pública nº 001/2022-SEMED, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, convém destacar o texto constante no Memorando nº 059/2022, do Gabinete do Prefeito, a qual aduziu:

> [..]
>
> Prezado senhor,
>
> Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO da CHAMADA PÚBLICA n. 001/2022-SEMED, cujo objeto é a "CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE BÁSICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER/ PA", face da identificação de vícios sanáveis no procedimento licitatório. Insta salientar que após analise ao processo, identificado pelo órgão: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRARIA DE SANTARÉM 2º REGIÃO AGRÁRIA. No dia 16 de março de 2022 foi encaminhado a esta Prefeitura Municipal RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022-MPPA/PJ AGRÁRIA SANTARÉM as seguintes: pg. 7
>
> > "Ao Prefeito Municipal de Alenquer, à Secretária Municipal de Educação de Alenquer e à Comissão Permanente de Licitação a imediata suspensão do Edital

de Chamada Pública nº 001/2022-SEMED para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, para atender os alunos da rede básica de ensino do Município de Alenquer, e que:

I – Cumpram a obrigatoriedade mínima de compra de 30% de alimentos da alimentação escolar proveniente da agricultura familiar, em 2022 e nos anos seguintes, nos termos da Lei 11.947/2009, com a priorização de compra da produção de assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas e quilombolas, ampliando a divulgação;

II – Efetuem o lançamento de chamada pública diferenciada contemplando os povos tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas), de modo a garantir o respeito à alimentação culturalmente adequada nas escolas indígenas e tradicionais em geral, nos termos das Notas Técnicas nº NT nº 3/2020/6ªCCR/MPF e NT n° 09/2021/SAF/MAPA (ressaltando que o FNDE e o Cecane/Ufpa disponibilizam o apoio técnico e orientações para realização das chamadas públicas diferenciadas por meio dos contatos mencionados na presente Recomendação);

III – Que informem o exato cronograma de lançamento e regular andamento da chamada pública estadual para os trabalhadores rurais, quilombolas e comunidades tradicionais (ribeirinhas/ extrativistas), com os ajustes construídos junto à sociedade civil e demais órgãos públicos, inclusive relacionado à quantidade e qualidade dos produtos.

IV – Assegurem, em conformidade com a Lei n° 11.947/2009 e Lei nº 13.987/2020, em caso de suspensão das atividades educativas presenciais devido à pandemia ou estado de calamidade pública, a distribuição dos alimentos e continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinando-os aos alunos da rede de ensino que deles necessitarem, conforme a realidade, economia e produção local, visando a fornecer, preferencialmente, alimento in natura ou minimamente processado, evitando o fornecimento de alimentos de aquisição restrita e de produtos de aquisição proibida;

O processo de Chama Pública, ocorreu na data marcada 17 de março de 2022, mediante resposta da assessoria Jurídica ao ministério Público de Santarém "Fixa-se o prazo de 01 (um) dia para resposta ao MPPA sobre a suspensão da realização da Chamada Pública no Município de Alenquer" pg. 8. No entanto, no dia 22 de março de 2022 a PROMOTORIA DE AGRÁRIA DE SANTARÉM 2º REGIÃO AGRÁRIA, em uma reunião realizada entre SEMED/Alenquer, STTR/Alenquer e MPPA, encaminhou a Prefeitura Municipal de Alenquer as **Recomendações** nº 03/20217PJ/MPPA e nº 01/2022-7PJ/MPPA e a memória da reunião de 22/03/2022 para fins de orientação ao cumprimento das recomendações citadas.

1. Que os presentes à reunião concordaram com o reinício do processo de chamada pública em relação ao Programa do PNAE para o município de Alenquer, o qual objetiva cumprir o fornecimento da merenda escolar do município, cumprindo o mínimo 30 por cento de alimentos advindos dos povos tradicionais e agricultores familiares.
2. Que até o final da semana deverá ser lançado novo edital de chamada pública, reiniciando o processo, considerando

que não houve participação efetiva dos agricultores de Alenquer na chamada pública anterior, posto que os trabalhadores não tiveram conhecimento antecipado com a viabilidade de participação, segundo informou a representante do Sindicato de Alenquer;

3. Que durante o processo de construção e realização da nova chamada pública, para que não haja solução de continuidade, poderá o poder público comprar a merenda escolar diretamente dos agricultores familiares, para garantir a alimentação saudável e de qualidade;

4. Que seja observado o prazo de 60 (sessenta dias), pelo princípio da razoabilidade vigente no ordenamento jurídico para a conclusão da chamada pública especial em relação ao PNAE;

5. Que a prefeitura deverá verificar junto ao seu setor técnico, se há possibilidade de que o valor mínimo utilizado na chamada pública anterior (ano de 2021) possa ser mantido, conforme solicitação dos representantes do Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Alenquer, Pacoval e PDS Paraíso;

6. Que para a compra direta deverá ser estabelecido o diálogo com os agricultores familiares que possam fornecer emergencialmente os itens requeridos;

7. Que deve haver comprovação ao Ministério Público de que os itens comprados de forma emergencial tem tanto relação com cardápio, como tenham logrado identificar, com base na boa-fé procedimental, os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais que poderiam fornecer emergencialmente;

8. Que ao Ministério Público Deverá ser encaminhado o planejamento sobre a Nova Chamada Pública para o acompanhamento deste órgão ministerial, observado os

termos da Recomendação N. 03/2021-7PJ/MPPA de 24 de novembro de 2021;

9. Que deve ser dada ampla divulgação, inclusive com a busca ativa e diálogo com os sindicatos e grupos de agricultores organizados, bem como outras metodologias que se apresentarem possíveis para ampliar a participação social;

10. Que não deve haver restrição a participação de agricultores que estejam com a DAP válida, ainda que se estabeleça que a mesma deve ser tempestivamente renovada, quando do seu vencimento.

11. Oficie-se ao Município de Alenquer para dar ciência do teor da presente reunião como forma de orientar o fluxo de cumprimento legal, a fim de dar cumprimento à Recomendação N.03/2021-7PJ/MPPA e à Recomendação N.01/2022-7PJ/MPPA

Sem mais para o momento, diante do exposto, renovamos votos de estima e consideração.

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar A CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022-SEMED, pois em virtude dos motivos já expostos, é necessário efetuar o REVOGAMENTO do processo em epigrafe, para não atrapalhar o atendimento, tendo em vista que A AQUISIÇÃO DE GENEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR e extrema necessidade, no que se tange a alimentação escolar na rede pública do município. Demonstrado os fatos ensejadores do presente REVOGAMENTO, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

> "2) A revogação do ato administrativo
>
> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...
>
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação".

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> "Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

> ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Ao analisar a justificativa encaminhada pelo Gabinete do Prefeito evidenciou-se a inconveniência e importunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pela no Memorando nº 059/2022-GABINETE DO PREFEITO.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a importunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

> "Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado

Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Nota-se claramente que a própria lei de licitação em epigrafe prevê em caso de fatos supervenientes administrativos a possibilidade da Administração adiar ou anular a licitação, desde que observados os limites estabelecidos em Lei, e no caso em tela, a justificativa apresentada pelo Gabinete do Prefeito proporciona legalidade a revogação, tendo em vista que promover outra licitação do mesmo objeto provoca morosidade e onerosidade com custos de publicação, bem como a demora para a realização do certame.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado."** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a REVOGAÇÃO da CHAMADA PÚBLICA Nº001/2022-

SEMED, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA:57367272268

Assinado de forma digital por ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA:57367272268
Dados: 2022.03.23 12:37:09 -03'00'

ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Comissão de Licitação